



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04951/10

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de
JOÃO PESSOA – Exercício financeiro de 2009 – Julga-
se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Parcial
às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC Nº 00430/14

O **Processo TC 04951/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Sr. Durval Ferreira da Silva Filho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de João Pessoa**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 037/078, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009, Lei nº 11.658, de 21 de janeiro de 2009, estimou as transferências em R\$ 28.200.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) Durante o exercício financeiro, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.914.136,98;
- 4) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 28.944.442,84, registrando-se uma diferença de R\$ 744.442,84 entre a despesa orçada para o órgão do Poder Legislativo e as transferências a este repassadas, a qual é praticamente idêntica ao valor anual do pagamento de pensões especiais (R\$ 744.366,57) concedidas pela Câmara Municipal anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 25/2000;
- 5) A despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 3,80% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
- 6) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,42% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 7) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 8) A despesa extra-orçamentária executada somou R\$ 5.033.199,64, distribuída em Débitos de Tesouraria, Consignações e Outras Operações;
- 9) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município, os quais corresponderam a 74,94% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo, dessa forma, o que dispõe o art. 29,

inciso VI, da Constituição Federal, e foi equivalente a 100% dos valores estabelecidos na Lei Municipal nº 1666/2008;

- 10) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,17% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- 11) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 12) Houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009, para as quais foi formalizado o Processo TC 09003/10, cujo objeto, que refere-se a Atos de Admissão de Pessoal, foi apurado nos autos do presente processo de prestação de contas;
- 13) Foi realizada diligência *in loco*, nos dias 19, 24 e 27 de agosto de 2011.

Com base na nos dados colhidos *in loco* e demais documentação que compõe a presente PCA, a Auditoria identificou a existência de algumas impropriedades, em virtude das quais o Chefe do Legislativo Municipal, por meio de seu representante legal, apresentou defesa (Docs. nº 17163/11, 17496/11, 17869/11, 18491/11, 18533/11, 18315/11, 18533/11, 18603/11, entre outros), tendo a Auditoria, após análise dos argumentos ofertados, concluído, em relatório de Análise de Defesa (fls. 2410/2517) e em Relatório de Complementação de Instrução (fls. 2539/2555), este após cota ministerial, pela permanência das seguintes irregularidades:

a) Irregularidades e/ou falhas sob a responsabilidade dos Vereadores na utilização de verba indenizatória:

a.1) Despesas insuficientemente comprovadas e legitimadas*, no valor de R\$ 30.610,00, com locação de imóveis, realizadas pelos Vereadores abaixo identificados (item 4.1):

Antônio Hervásio B. Cavalcanti	Locação de imóvel (Antônio Garcia de Queiroz Filho)	2.400,00	Despesa ilegítima.
Marcos Vinícius Sales Nobrega	Locação de imóvel (João Jairo Vieira)	4.800,00	Despesa ilegítima.
Maria Sandra Pereira de Marracos	Locação de imóvel (José Vandalberto de Carvalho)	7.200,00	Despesa ilegítima.
Raissa Gomes Lucerda Rodrigues de Aquino	Locação de imóvel (José Rodrigues de Aquino Filho) - 1º semestre	4.200,00	Despesa ilegítima.
	Locação de imóvel (José Rodrigues de Aquino Filho) - 2º semestre	4.200,00	Despesa ilegítima.
Uliratan Pereira de Oliveira	Locação de imóvel (Yeda Siqueira Marinho Falcão) 1º semestre	2.200,00	Despesa ilegítima.
	Locação de imóvel (Yeda Siqueira Marinho Falcão) 2º semestre	5.610,00	Despesa ilegítima.

Fonte: Doc. TC nº 13075/11; 13074/11; 13076/11; 13073/11; 13072/11; 13071/11; 13066/11; 13077/11; 13078/11; 13070/11; 13147/11; 13144/11; 13138/11; 13139/11; 13137/11; 13142/11; 13141/11; 13143/11; 13151/11; 13149/11.

(*) Salienta-se que a Comissão de Controle Interno da Câmara não atentou para a irregularidade deste item, não emitindo observação/recomendação sobre o fato.

a.2) Despesas com serviços gráficos*, no valor de R\$ 162.265,00, realizadas sem procedimento de licitação, pelos Vereadores a seguir identificados (item 4.2):

Vereador	Serviço	Valor em R\$	Irregularidade
Aristóteles de Souza Santos	Gráfico	18.200,00	Ausência de licitação.
Benilton Lucio Lucena da Silva	Gráfico	16.775,00	Ausência de licitação.
Evandro Sérgio de Azevedo Araújo	Gráfico	14.280,00	Ausência de licitação.
João Carvalho da Costa Sobrinho	Gráfico	18.455,00	Ausência de licitação.
João dos Santos Filho	Gráfico	11.260,00	Ausência de licitação.
Jorge Luiz Camilo da Silva	Gráfico	11.780,00	Ausência de licitação.
José Freire da Costa	Gráfico	18.455,00	Ausência de licitação.
Luís Flávio Medeiros Paiva	Gráfico	13.020,00	Ausência de licitação.
Maria Sandra Pereira de Matrocos	Gráfico	11.360,00	Ausência de licitação.
Raissa Gomes Lacerda Rodrigues de Aquino	Gráfico	10.120,00	Ausência de licitação.
Ronivon Ramalho Diniz	Gráfico	18.560,00	Ausência de licitação.

Fonte: Doc. TC nº 13075/11; 13074/11; 13076/11; 13073/11; 13072/11; 13071/11; 13066/11; 13077/11; 13078/11; 13070/11; 13147/11; 13144/11; 13138/11; 13139/11; 13137/11; 13142/11; 13141/11; 13143/11; 13151/11; 13149/11.

(*) Salienta-se que a Comissão de Controle Interno da Câmara não atentou para a irregularidade deste item, não emitindo observação/recomendação sobre o fato.

a.3) Despesa irregular com o abastecimento de veículos, no valor de R\$ 475,54, realizada pelo Vereador Bruno Farias de Paiva, devendo o montante ser devolvido aos cofres públicos (4.3);

a.4) Gastos insuficientemente comprovados, efetuados pelo Vereador Edmilson Ferreira Alves, no montante de R\$ 17.537,72 e pelo Vereador Felipe Leitão, no valor correspondente a R\$ 18.560,00 (item 4.4);

b) Irregularidades e/ou falhas sob a responsabilidade do Presidente da Câmara – Vereador Durval Ferreira da Silva Filho:

– Realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório no montante de R\$ 2.089.816,61 – item 3.0 da defesa;

– Realização de gastos antieconômicos com publicidade perante a Fundação Virgínius da Gama e Melo (R\$ 525.000,00), e a empresa RI Marketing Ltda. (R\$ 1.090.884,31), bem como prorrogação irregular dos respectivos contratos – item 4.0 da defesa;

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal que, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 2557/2578), após exame da matéria, opinou pelo(a):

a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, durante o exercício de 2009;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor, em razão da não comprovação de despesas com verbas indenizatórias concedidas aos Vereadores Edmilson Ferreira Alves e Felipe Leitão;

d) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 56, II e III da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; b) promover inclusão de todos os bens adquiridos e/ou obras executadas com recursos do contrato com a Caixa, em seu patrimônio para, dessa forma, evidenciar uma situação patrimonial (Balanço Patrimonial) mais real e transparente; c) continuar substituindo os servidores cedidos por servidores efetivos, mediante a criação de novos cargos, caso necessário, e o preenchimento dos mesmos por meio de concurso público, em harmonia com o que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; d) suspender os pagamentos com a locação de imóveis por parlamentares para funcionamento de escritório de apoio à atividade parlamentar, sob pena de imputação de débitos em julgamentos futuros; e e) realizar procedimento licitatório para o fornecimento de serviços gráficos com fins de divulgação da atividade parlamentar pelos Vereadores, em respeito aos ditames do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de realizar pagamentos de verbas indenizatórias para despesas dessa natureza.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que restaram algumas inconformidades cujas justificativas apresentadas pelos integrantes do presente processo não foram acatadas integralmente pela auditoria. São eivas que atravessam a esfera da legalidade, sem a ela amoldarem-se nos exatos termos da lei, porém, de outra banda, revestem-se de um espaço de discricionariedade que, não raras às vezes, são imperceptíveis àqueles que não fazem parte do cotidiano dos afazeres e necessidades inerentes às atividades parlamentares. Daí o porquê de ser estranho ao Órgão Técnico de Instrução e por ele ser contestada minuciosamente a insuficiência de documentação comprobatória dos gastos com recursos de verbas indenizatórias. Ressalte-se, contudo, que referidas despesas não comprometeram o universo das prestações de contas *sub examine*, conforme depreende-se do Relatório supraevidenciado, vale dizer, não houve comprometimento nem tampouco infringência aos índices constitucionais e legais exigidos. Neste norte, recorro às explicitações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao tecer as considerações que se seguem.

- Aponta o Órgão Técnico a quantidade de imprecisões, omissões, erros, falhas e incompatibilidades em procedimentos de natureza contábil, orçamentária e patrimonial, notadamente em relação aos seguintes aspectos:

divergência entre as fontes de abertura de créditos adicionais informadas no SAGRES e na PCA (item 2.0); discrepância entre os valores da receita e despesa extra-orçamentárias (item 5.0); excesso injustificado de despesas inscritas na rubrica “Débitos de Tesouraria” (item 6.0); desrespeito ao procedimento da despesa pública - autorização legal, abertura de crédito adicional e empenhamento - (item 11.0); ausência de registro de bens adquiridos e das obras executadas com recursos do contrato com a Caixa. Conquanto tenha entendido pelo saneamento destas inconformidades, a Auditoria sugere que esta Corte de Contas alerte ao Gestor no sentido de que a Administração Municipal promova a inclusão de todos os bens adquiridos e/ou obras executadas com recursos do contrato com a Caixa, em seu patrimônio, visando evidenciar a real situação patrimonial, bem como seja mais diligente quanto à demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram os respectivos lançamentos contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário etc. Vale salientar que a própria NBC-T-1, aprovada pela Resolução nº 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, traz em seu bojo o Princípio da Formalização dos Registros Contábeis, nos seguintes termos:

“ Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”

Diferentemente do *Parquet*, entendo que as eivas em comento são passíveis de recomendação e, no caso de reincidência da inobservância dos requisitos formais de natureza contábil ora requeridos, em exercícios subseqüentes, cabível será a imposição de penalidade pecuniária;

- No tocante à existência de servidores comissionados em situação de acumulação de cargos públicos, de admissão de pessoal sem a realização de concurso público e de excesso de funcionários de outros órgãos cedidos à Câmara Municipal, as falhas ensejam recomendações à Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de continuar substituindo os servidores cedidos por servidores efetivos, mediante a criação de novos cargos, caso necessário, e o seu preenchimento por meio de concurso público, em harmonia com o que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, a situação tende a ser normalizada na medida em que esta Eg. Corte passou a monitorar os casos de acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Estado e dos municípios, assinando prazo para as devidas providências;

- Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 2.089.816,61, devem ser subtraídas às referentes aos gastos com aquisição de equipamentos de informática (R\$ 60.000,00), reforma de gabinetes (R\$ 149.360,79) e aquisição de móveis (R\$ 79.805,00), conforme documentos de fls.1121/1744, posto que o Gestor apresentou os respectivos procedimentos licitatórios. Quanto às demais acusadas em relatório pela auditoria, observa-se que os serviços restantes, à exceção dos serviços de registros fotográficos, passaram por algum tipo de procedimento permitido na Lei 8.666/93 para sua contratação (licitação, dispensa ou inexigibilidade). Segundo o Órgão de Instrução, os serviços de Buffet, manutenção de ar condicionado, assessoria jurídica, serviços de produção e publicidade da

Câmara, não seriam serviços indispensáveis ao bom funcionamento do Poder Legislativo e, portanto, não estariam amparados pela possibilidade legal de contratação na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93¹, devendo submeter-se à regra geral do *caput* do mesmo artigo.

É cediço que a regra na Administração Pública é que a vigência dos contratos seja limitada aos respectivos créditos orçamentários, ou seja, vigorem até o último dia do exercício financeiro, em obediência ao princípio da anualidade. Contudo, a própria legislação traz exceções a este preceito, dentre elas a possibilidade de prorrogação de contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Como bem assinalou o *Parquet*, “o ponto chave para a correta aplicação do acima transcrito inciso é o estudo da definição de serviços contínuos”. Com efeito, há duas características marcantes que traduzem o conteúdo desta espécie de serviço, a saber: o próprio conceito (conforme a doutrina² e legislação infralegal³) e a complexidade da classificação de um serviço como contínuo, posto que este último enquadramento não depende dos serviços prestados, mas, sim, da sua necessidade em determinado órgão. Em relação a este último aspecto, o Ministério Público Especial nos traz ensinamento do Prof. Marçal Justen Filho⁴, *in verbis*:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.

Nesta esteira, constata-se que os aludidos serviços, cujo montante importa em R\$ 1.793.031,86, aí incluídos os de publicidade (de natureza informativa, educativa ou de orientação), passaram por procedimento licitatório e que, mesmo quando prorrogados, o Órgão Auditor não detectou a existência de sobrepreços, não havendo, portanto, subsídios para a manutenção da presente irregularidade, com base neste fundamento.

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

² “Serviços contínuos são, em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objeto’. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, cargas ou passageiros.” (Coelho Mota, Carlos Pinto. Eficácia nas licitações e contratos. 12. ed. p.663/664).

³ “I - SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.” (Instrução Normativa n.º 02 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. p. 831.

Merece ressalva, contudo sem afetar negativamente as presentes contas, os serviços de assessoria jurídica (R\$ 82.608,90) e o de *Buffet* (R\$ 29.118,70), posto que, em relação ao primeiro, a Câmara Municipal já possuía, em 2009, o cargo efetivo de Consultor Jurídico e, quanto ao segundo, não há como deduzir que a inexistência de tais serviços comprometesse o bom andamento das atividades do Legislativo, em sentido estrito.

- Por fim, o Órgão Técnico faz menção à irregularidade na concessão de verba indenizatória aos vereadores, aí incluído o presidente da Câmara, recaindo o questionamento sobre o uso indevido de referidas verbas. Em essência, verba indenizatória diferencia-se de remuneração na causa e no fato gerador, eis que a indenização tem como escopo ressarcir algo aferível, por exemplo, um dano ou compensar um prejuízo ensejado pelo empregador ao empregado. A remuneração tem como causa o trabalho efetivamente prestado ou a disponibilidade do empregado perante o seu empregador. O salário é devido sem vinculação com qualquer dano. A indenização, por sua vez, não se destina a retribuir um serviço prestado.

A baliza também pode ser feita segundo a finalidade dos dois institutos. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, a indenização colima recompor um bem jurídico ou um patrimônio. O salário não tem tal finalidade, mas, sim, a de remunerar um serviço prestado pelo trabalhador, aumentando, assim, o seu patrimônio.

Tal distinção é de suma importância, vez que o salário e seus complementos acarretam um efeito reflexivo em outros pagamentos, tais como 13º salários, FGTS, adicionais, etc. Quanto à indenização, esta não sofre qualquer incidência em outros pagamentos consecutórios. Vê-se que a verba indenizatória geralmente é paga em uma só vez porque vinculada a um fato gerador: o dano, a reparação, a cobertura. Ao contrário, a verba salarial é paga continuamente, ou seja, com habitualidade, em face do trato sucessivo que caracteriza o contrato de emprego.

No vertente caso, a Lei Municipal nº 1.666/2008 traz em seu bojo autorização para pagamento de *“verba indenizatória, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de R\$ 3.000,00 mensais”*. Referida lei foi regulamentada pela Resolução nº 57/2010 que assim dispõe sobre o tema:

Art. 3º A solicitação de reembolso será efetuada por meio do requerimento padrão constante do Anexo I desta Resolução, dirigido à Comissão de Controle Interno, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada, instruído ainda com a necessária documentação fiscal e contábil comprobatória da despesa. § 1º A Comissão de Controle Interno tem as atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

Art. 6º De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 4º e 5º, a Comissão de Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis,

emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Diretoria, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, devendo este ser autorizado pelo Presidente da Câmara.

Infere-se dos aludidos excertos que a Câmara possui um setor de controle interno a quem cabe à fiscalização dos gastos realizados com as verbas indenizatórias de cada parlamentar e que referidas verbas são mera restituição de valores previamente pagos pelo parlamentar, após a devida comprovação de que a despesa foi realizada de forma regular e se enquadra nas hipóteses previstas e autorizadas em lei.

No vertente caso, a Auditoria considerou como não lícitos os gastos com material gráfico custeados com verba indenizatória por alguns vereadores. Conforme salienta o MPJTCE-PB, as despesas realizadas com recursos de verba indenizatória, pela própria natureza, não estão sujeitas ao procedimento licitatório, além do que é materialmente impossível a um vereador realizar um procedimento licitatório em seu nome. No entanto, as constatações evidenciadas pelo Órgão Auditor devem ser levadas em consideração, uma vez que tais gastos se apresentam vultosos, previsíveis, correntes e poderiam ter sido facilmente lícitos pela Câmara Municipal de João Pessoa. Desse modo, deve esta Corte de Contas sugerir que a impressão de material para concretização e divulgação da atividade parlamentar seja disponibilizada pela Câmara Municipal de João Pessoa aos seus vereadores, e que tais gastos sejam precedidos de procedimento licitatório prévio, atendendo aos princípios presentes no artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos gastos ilegítimos com a locação de imóveis para funcionamento de escritório de apoio à atividade parlamentar, a defesa explica que a despesa está regulamentada em Resolução, que foram comprovadas pelos Vereadores e que “(...) a atividade parlamentar não se desenvolve apenas na sede da Câmara Municipal com a elaboração e votação de projetos de lei”. Com referência à alegada ilegitimidade, retomo às palavras postas inicialmente no corpo deste voto, posto que há um espaço de discricionariedade que, não raras às vezes, são imperceptíveis àqueles que não fazem parte do cotidiano dos afazeres e necessidades inerentes às atividades parlamentares. Daí o porquê de ser estranho ao Órgão Técnico de Instrução e por ele ser contestada minuciosamente a insuficiência de documentação comprobatória dos gastos com recursos de verbas indenizatórias. Ressalte-se, contudo, que referidas despesas não comprometeram o universo das prestações de contas *sub examine*, conforme depreende-se do Relatório supraevidenciado, vale dizer, não houve comprometimento nem tampouco infringência aos índices constitucionais e legais exigidos. Ademais, a fundamentação para o ressarcimento dos referidos gastos com locação de imóveis está inserto no art. 2º, I, da Resolução nº 37/2009, que regulamenta o art. 4º da Lei nº 1.666/2008, estando, por conseguinte, acobertados pelo manto da legalidade.

Nesta senda, entendo que, uma vez comprovado, o montante das despesas não deve ser imputado ao Gestor, nem tampouco ser considerado ilegítimo ou antieconômico, ao contrário do que defende o MPJTCE/PB. Enseja, contudo, recomendação ao Órgão Legislativo, no sentido de que reveja a destinação dos recursos a este título, promovendo uma melhor adequação às finalidades precípuas da Instituição.

Quanto às despesas irregulares com o abastecimento de veículos, no valor de R\$ 475,54, realizada pelo Vereador Bruno Farias de Paiva e os gastos insuficientemente comprovados, efetuados pelo Vereador Edmilson Ferreira Alves, no montante de R\$ 17.537,72 e pelo Vereador Felipe Leitão, no valor correspondente a R\$ 18.560,00, o primeiro deles e este último (fls. 2392/2394) trouxeram aos autos justificativa e documentação suficientes à elucidação da falha. Em relação ao Vereador Edmilson Ferreira Alves, observa-se que as argumentações ofertadas não foram suficientes para esclarecer em sua integralidade os gastos, devido a dificuldade em conseguir os documentos de prova suficientes à elisão das eivas, porém, considerando a similaridade com os gastos realizados pelos demais vereadores, entendo que não houve prejuízo ou dano efetivo ao erário, comportando, pois, relevação e as devidas recomendações para que não se repita o fato em exercícios subseqüentes, sob pena de vir a macular as contas a serem apresentadas.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e corroborando em parte com o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, **vota** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; b) promover inclusão de todos os bens adquiridos e/ou obras executadas com recursos do contrato com a Caixa, em seu patrimônio para, dessa forma, evidenciar uma situação patrimonial (Balanço Patrimonial) mais real e transparente; c) continuar substituindo os servidores cedidos por servidores efetivos, mediante a criação de novos cargos, caso necessário, e o preenchimento dos mesmos por meio de concurso público, em harmonia com o que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; d) reexaminar a viabilidade dos pagamentos com a locação de imóveis por parlamentares para funcionamento de escritório de apoio à atividade parlamentar; e e) realizar procedimento licitatório para o fornecimento de serviços gráficos com fins de divulgação da atividade parlamentar pelos Vereadores, em respeito aos ditames do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de realizar pagamentos de verbas indenizatórias para despesas dessa natureza.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04951/10, que **trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009; e,**

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** à Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; b) promover inclusão de todos os bens adquiridos e/ou obras executadas com recursos do contrato com a Caixa, em seu patrimônio para, dessa forma, evidenciar uma situação patrimonial (Balanço Patrimonial) mais real e transparente; c) continuar substituindo os servidores cedidos por servidores efetivos, mediante a criação de novos cargos, caso necessário, e o preenchimento dos mesmos por meio de concurso público, em harmonia com o que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; d) reexaminar a viabilidade dos pagamentos com a locação de imóveis por parlamentares para funcionamento de escritório de apoio à atividade parlamentar; e e) realizar procedimento licitatório para o fornecimento de serviços gráficos com fins de divulgação da atividade parlamentar pelos Vereadores, em respeito aos ditames do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de realizar pagamentos de verbas indenizatórias para despesas dessa natureza.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Em 17 de Setembro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL